

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 29 de julho de 19 88

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.824

Recurso n.º RP/105-0.080

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: FRIGORÍFICO ROGGERO LTDA

IRF - DECORRÊNCIA - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83. O princípio da anterioridade não interfere com a exigência de imposto de renda na fonte, já que nessa hipótese não há criação ou majoração de imposto, mas somente alteração da forma de arrecadação.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 29 de julho de 1988.

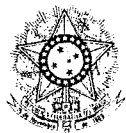

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR


MARCO ANTONIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, LUIZ ALBERTO CAVAMACEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, GERALDO VIEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10283/004.125/85-04

RECURSO Nº: RP/105-0.080

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.824

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: FRIGORÍFICO ROGGERO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 105-2.451 da colenda Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, portador da seguinte ementa:

"IMPOSTO DEVIDO NA FONTE - lucros distribuídos -
A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receitas será considerada automaticamente distribuída aos sócios e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

APLICAÇÃO DA LEI - Imposto devido na fonte - Lucros distribuídos - Os lucros considerados distribuídos, em razão de omissão de receitas, antes da vigência do Decreto-lei nº 2.065/83, sujeitam-se ao regime de tributação normal na pessoa física ou na fonte se o beneficiário for pessoa jurídica, tendo em conta o princípio da anualidade das leis tributárias (Constituição Federal, art. 153, § 29) e especificamente os arts. 104, inciso II e 144 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), sobre vigência das leis referentes a impostos sobre o patrimônio e a renda e lançamento."

7.

Acórdão nº-CSRF/01-0.824

O apelo vem fundado no art. 3, I, do Decreto nº 83.304/79, e sustenta a aplicabilidade do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 ao caso sob exame, tendo em vista cuidar-se de distribuição automaticamente feita por redução indevida dos resultados da empresa, que encerrou o período-base em 31.12.83.

Na peça recursal, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional cita precentes desta Câmara Superior, portadores da seguinte ementa:

"IRF - DECORRÊNCIA - VIGÊNCIA, INCIDÊNCIA E APLICAÇÃO DO ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83. O art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 não criou nova hipótese de incidência do imposto de renda, antes simplificou e uniformizou procedimentos de tributação pré-existente. Correta sua incidência e aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir de sua entrada em vigor (28.10.83)."

Admitido o recurso especial pelo eminente Presidente da Quinta Câmara, o sujeito passivo foi intimado para apresentar contra-razões, tendo, contudo, deixado de fazê-lo.

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/01-0.824

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator

O recurso reúne condições de admissibilidade.

Trata-se de matéria já largamente debatida nesta Câmara Superior, referente à aplicabilidade do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 a fato gerador ocorrido ainda no curso de 1983, mas após a publicação do aludido diploma legal.

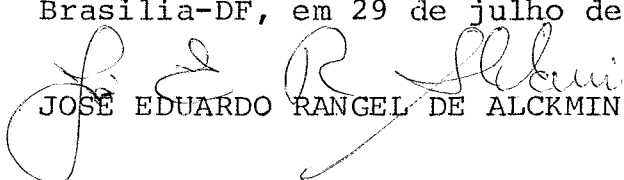
A própria recorrente citou precedente deste Colegiado, que é convergente com sua tese. De fato, o art. 8º do Decreto-lei 2.065/83 não criou novo tributo, nem majorou o imposto. Apenas cuidou de incidência de imposto de renda na fonte, que é uma outra forma de se proceder a arrecadação do tributo.

Daí porque não tem, data venia, pertinência à espécie a invocação do princípio da anterioridade, que impede a criação ou majoração de tributo no mesmo exercício (art. 153, § 29 da Constituição Federal).

Verifica-se, na hipótese submetida a julgamento desse Colegiado, que a empresa encerrou seu balanço em 31.12.83, data em que, presumivelmente, ocorreu a distribuição de lucro aos sócios. Sendo assim, sujeita-se à tributação na fonte prevista no Decreto-lei 2.065, publicado em 28.10.83.

Isto posto, e reportando-me aos precedentes desta Câmara, voto pelo provimento do recurso, a fim de que seja restabelecida a tributação excluída pela instância a quo.

Brasília-DF, em 29 de julho de 1988.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR